



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO: TC-05.035/17

Administração direta. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL da PREFEITA MUNICIPAL de ALAGOINHA, relativa ao exercício de 2016. JULGAMENTO REGULAR COM RESSALVAS das contas de gestão, exercício de 2016. Declaração do ATENDIMENTO INTEGRAL às exigências da Lei da Responsabilidade Fiscal. REGULAR COM RESSALVAS das contas do Fundo Municipal de Saúde (FMS). Aplicação de MULTAS. RECOMENDAÇÕES. PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas.

ACÓRDÃO APL - TC - 00275/19

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-05.035/17, correspondentes à PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, relativa ao exercício 2016, de responsabilidade da Prefeita Municipal de ALAGOINHA, Senhora Alcione Maracajá de Moraes Beltrão; e

CONSIDERANDO o voto do Relator e o mais que dos autos consta.

ACORDAM os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data em:

- 1. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS as contas de gestão da Prefeita do Município de Alagoinha, Sr.^a Alcione Maracajá de Moraes Beltrão, relativas ao exercício de 2016;**
- 2. Declarar o ATENDIMENTO INTEGRAL aos preceitos fiscais da LRF;**
- 3. APLICAR MULTA à Prefeita Municipal, Sra. Alcione Maracajá de Moraes Beltrão, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), correspondente a 59,51 URF/PB, com fundamento no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o PRAZO de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 4. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas do gestor do Fundo Municipal de Saúde de Alagoinha, Sr. José Gaudêncio Torquato Pinto, analisada em conjunto;**
- 5. APLICAR MULTA ao gestor do Fundo Municipal de Saúde de Alagoinha, Sr. José Gaudêncio Torquato Pinto, no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), correspondentes a 39,67 URF/PB, com fundamento no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o PRAZO de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;**
- 6. ENCAMINHAR os autos ao Ministério Público Comum, para as providências no âmbito de sua competência;**
- 7. RECOMENDAR à Prefeitura Municipal de Alagoinha no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, e, em especial, para evitar a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise.**

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa, 03 de julho de 2019.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana - Presidente

Conselheiro Nominando Diniz – Relator

*Luciano Andrade Farias
Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal*

Assinado 4 de Julho de 2019 às 15:15



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 4 de Julho de 2019 às 09:10



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
RELATOR

Assinado 4 de Julho de 2019 às 09:10



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL